

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	26
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	27
Expediente.....	28

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA PFDC/MPF Nº 26, DE 3 DE JULHO DE 2023**

Altera a composição de Grupos de Trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

considerando os termos dos correios eletrônicos (e-mails) recebidos dos Ministérios Públicos do Distrito Federal e Territórios (PGR-00221112/2023), de Santa Catarina (PGR-00221074/2023) e do Rio Grande do Norte (PGR-00231994/2023),

**RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar a Portaria nº 06/2021/PFDC/MPF, de 20 de outubro de 2021, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL, de 21/10/2021, Página 1, para excluir, a pedido:

I - do Grupo de Trabalho Pessoas com Deficiência, o Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Antônio Ezequiel de Araújo Neto;

II - do Grupo de Trabalho Seguridade Social e População em Situação de Rua, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Stefano Garcia da Silveira; e

III - do Grupo de Trabalho Mulher, Criança, Adolescente e Idoso: Proteção de Direitos, a Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Marília Regina Soares Cunha Fernandes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ALBERTO VILHENA**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA 3ª CCR Nº 23, DE 6 DE JULHO DE 2023**

Publica as composições atualizadas dos Grupos de Trabalho.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10/3/2016; e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, que regulamentou o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17/5/2023, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar a composição dos Grupos de Trabalhos que desenvolvem suas atividades no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão atualizada até o dia 12 de junho de 2023;

Art. 2º. Os integrantes dos Grupos de Trabalho constantes nesta portaria exercerão suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, a contar de 12 de junho de 2023.

Art. 3º. São 9 (nove) Grupos de Trabalho vinculados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão:

I - Agronegócio

II - Consumidor

III - Energias e Combustíveis

IV - Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual

V - Planos de Saúde

VI - Sistema Financeiro Nacional

VII - Tecnologias da Informação e Comunicação

VIII - Telecomunicações

IX - Transportes

Art. 4º. No dia 12/6/2023, o Grupo de Trabalho Agronegócio era composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO
Gilberto Batista Naves Filho (Coordenador)	Procurador da República
Waldir Alves (Coordenador Substituto)	Procurador Regional da República
Fernando de Almeida Martins	Procurador Regional da República
Marcus Vinícius Aguiar Macedo	Procurador Regional da República
Karine Suzan Hoffstaeter Boteon	Procuradora da República

Art. 5º. No dia 12/6/2023, o Grupo de Trabalho Consumidor era composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO
Mariane Guimarães de Mello Oliveira (coordenadora)	Procuradora da República
Victor Nunes Carvalho (coordenador substituto)	Procurador da República
Maria Emília Moraes de Araújo	Subprocuradora-Geral da República
Sérgio Atílio Thom Zago	Procurador da República
Oswaldo Poll Costa	Procurador da República
Anna Carolina Resende Maia Garcia	Procuradora da República

Art. 6º. No dia 12/6/2023, o Grupo de Trabalho Energias e Combustíveis era composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO
João Raphael Lima (coordenador)	Procurador da República
Waldir Alves	Procurador Regional da República
Paulo José Rocha Jr.	Procurador da República
Andrea Walmsley Soares Carneiro	Procuradora da República
Ricardo Perin Nardi	Procurador da República
Hugo Elias Silva Charchar	Procurador da República
Márcio Schusterschitz da Silva Araújo	Procurador da República

Art. 7º. No dia 12/6/2023, o Grupo de Trabalho Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual era composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO
Lincoln Pereira da Silva Meneguim (coordenador)	Procurador da República
Márcio Schusterschitz da Silva Araújo (coordenador substituto)	Procurador da República
Waldir Alves	Procurador Regional da República
Márcio Barra Lima	Procurador Regional da República
Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira	Procurador da República
André Bueno da Silveira	Procurador da República
André Batista e Silva	Procurador da República
Karen Louise Jeanette Kahn	Procuradora da República
Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Jr.	Procurador da República

Art. 8º. No dia 12/6/2023, o Grupo de Trabalho Planos de Saúde era composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO
Hilton Araújo de Melo (coordenador)	Procurador da República
Fabiano de Moraes (coordenador substituto)	Procurador da República
Marcus Vinícius Aguiar Macedo	Procurador Regional da República
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kasparly	Procuradora da República
Thiago Pinheiro Corrêa	Procurador da República

Art. 9º. No dia 12/6/2023, o Grupo de Trabalho Sistema Financeiro Nacional era composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO
Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Jr. (coordenador)	Procurador da República
Cláudio Gheventer (coordenador substituto)	Procurador da República
Márcio Barra Lima	Procurador Regional da República
Talita de Oliveira Sombra	Procuradora da República
Hugo Elias Silva Charchar	Procurador da República
Rodrigo Mark Freitas	Procurador da República

Art. 10. No dia 12/6/2023, o Grupo de Trabalho Tecnologias da Informação e Comunicação era composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO
Marcos Antonio da Silva Costa (coordenador)	Procurador Regional da República
Carlos Bruno Ferreira da Silva (coordenador substituto)	Procurador da República
Luiz Fernando Gaspar Costa	Procurador da República
Paulo José Rocha Jr.	Procurador da República
Yuri Corrêa da Luz	Procurador da República
Bruno Galvão Paiva	Procurador da República
Rodrigo Gomes Teixeira	Procurador da República

Art. 11. No dia 12/6/2023, o Grupo de Trabalho Telecomunicações era composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO
Paulo José Rocha Jr (coordenador substituto)	Procurador da República
Waldir Alves	Procurador Regional da República
Estevan Gavioli da Silva	Procurador da República
Victor Carvalho Veggi	Procurador da República

Art. 12. No dia 12/6/2023, o Grupo de Trabalho Transportes era composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO
Fernando de Almeida Martins (coordenador)	Procurador Regional da República
Maria Emília Moraes de Araújo (coordenadora substituta)	Subprocuradora-Geral da República
Márcio Barra Lima	Procurador Regional da República
Osmar Veronese	Procurador da República
Tiago Alzeguir Gutierrez	Procurador da República
Anna Carolina Resende Maia Garcia	Procuradora da República

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 52 DE 5 DE JULHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00019856/2023), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 30/06/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
9	ANDRADINA	MARILIA GONCALVES GOMES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ILHA SOLTEIRA	01/06/2023 a 08/06/2023
69	LUCÉLIA	JESS PAUL TAVES PIRES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ	20/06/2023 a 30/06/2023
95	PIRAJUÍ	PAULA GARMES REGINATO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ	14/06/2023 a 20/06/2023
110	RIO CLARO	MARIANA FITTIPALDI	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIO CLARO	20/06/2023 a 30/06/2023
111	SANTA ADÉLIA	REGIANE MARIA HEIL PORTES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	05/06/2023 a 13/06/2023
187	SANTA FÉ DO SUL	RUBIA PRADO MOTIZUKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	16/06/2023 a 20/06/2023
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	MATHEUS FELIPE BASSAN DE MEDEIROS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/06/2023 a 30/06/2023
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	RUAN MANCONI MILANI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	01/06/2023 a 15/06/2023
246	SÃO PAULO - SANTO AMARO	RENATO DAVANSO	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTO AMARO	26/06/2023 a 30/06/2023
265	RIBEIRÃO PRETO	IVO GONCALVES MENDES ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA	26/06/2023 a 30/06/2023
269	SÃO CAETANO DO SUL	CARLA MURCIA SANTOS	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	26/06/2023 a 30/06/2023
279	GUARULHOS	LAFAIETE RAMOS PIRES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE VILA PRUDENTE	14/06/2023 a 30/06/2023
313	OURINHOS	MARCOS VARGAS FOGACA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/06/2023 a 30/06/2023
380	CAMPINAS	BEATRIZ LOTUFO OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	26/06/2023 a 30/06/2023
381	SÃO PAULO - PARELHEIROS	ISAAC CESAR COELHO ARGOLO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	19/06/2023 a 30/06/2023
383	SANTO ANDRÉ	JOAO ALVARO SOARES	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	14/06/2023 a 23/06/2023
396	JACAREÍ	JOSE LUIZ BEDNARSKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JACAREÍ	23/06/2023 a 30/06/2023

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
123	SÃO JOAQUIM DA BARRA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	14/06/2023
317	PRAIA GRANDE	RAFAEL VIANA DE OLIVEIRA VIDAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	12/06/2023 a 20/06/2023
413	SÃO PAULO - CURSINO	ELIANE MARIA CABOCLO CAPPELLINI	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	01/06/2023 a 30/06/2023

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
32	CAJURU	IVO GONCALVES MENDES ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/06/2023 a 30/06/2023
74	MOGI DAS CRUZES	Afastamento Sem Substituição	-	07/06/2023
74	MOGI DAS CRUZES	Afastamento Sem Substituição	-	12/06/2023
123	SÃO JOAQUIM DA BARRA	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	14/06/2023
172	REGISTRO	DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO	24/06/2023 a 30/06/2023
187	SANTA FÉ DO SUL	Afastamento Sem Substituição	-	16/06/2023 a 20/06/2023
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	RUAN MANCONI MILANI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	01/06/2023 a 15/06/2023
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	LETICIA NANNI RODRIGUEZ SAKAUE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	16/06/2023 a 30/06/2023
313	OURINHOS	MARCOS VARGAS FOGACA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/06/2023 a 30/06/2023
381	SÃO PAULO - PARELHEIROS	CAMILA MANSOUR MAGALHÃES DA SILVEIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	19/06/2023 a 30/06/2023
396	JACAREÍ	Afastamento Sem Substituição	-	02/06/2023
413	SÃO PAULO - CURSINO	ELIANE MARIA CABOCLO CAPPELLINI	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	01/06/2023 a 30/06/2023

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
4	SÃO PAULO - MOOCA	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/06/2023 a 30/06/2023
34	VALINHOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/06/2023
39	CASA BRANCA	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/06/2023
44	DESCALVADO	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/06/2023
44	DESCALVADO	SEM PROMOTOR ATUANTE	05/06/2023
74	MOGI DAS CRUZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/06/2023
74	MOGI DAS CRUZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/06/2023
74	MOGI DAS CRUZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/06/2023

98	PITANGUEIRAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/06/2023
102	PRESIDENTE VENCESLAU	SEM PROMOTOR ATUANTE	16/06/2023
106	RANCHARIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/06/2023
135	SERTÃOZINHO	SEM PROMOTOR ATUANTE	05/06/2023 a 07/06/2023
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/06/2023
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/06/2023
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/06/2023
149	DRACENA	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/06/2023 a 30/06/2023
150	FERNANDÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	16/06/2023
155	PEDREGULHO	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/06/2023
155	PEDREGULHO	SEM PROMOTOR ATUANTE	16/06/2023
183	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/06/2023
201	ITAPECERICA DA SERRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/06/2023
221	SALTO	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/06/2023 a 30/06/2023
287	MOGI DAS CRUZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/06/2023
288	RIO CLARO	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/06/2023
313	OURINHOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/06/2023
319	MOGI DAS CRUZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/06/2023
319	MOGI DAS CRUZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/06/2023
348	SÃO PAULO - VILA FORMOSA	SEM PROMOTOR ATUANTE	26/06/2023 a 30/06/2023
358	MONTE MOR	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/06/2023
362	SUMARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	26/06/2023
396	JACAREÍ	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/06/2023
419	ITAQUAQUECETUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/06/2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 53 DE 5 DE JULHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00019876/2023), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/07/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
159	DUARTINA	CARLOS EDUARDO IMAIZUMI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITÁPOLIS	24/04/2023 a 28/04/2023
159	DUARTINA	JERONYMO CREPALDI JÚNIOR	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAURU	29/04/2023 a 30/04/2023
159	DUARTINA	JERONYMO CREPALDI JÚNIOR	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAURU	01/04/2023 a 23/04/2023

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
159	DUARTINA	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAURU	24/04/2023 a 28/04/2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 54, DE 5 DE JULHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00019876/2023), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/07/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
107	RIBEIRÃO BONITO	MARCEL ZANIN BOMBARDI	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA	01/05/2023 a 31/05/2023

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
98	PITANGUEIRAS	CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PITANGUEIRAS	19/05/2023
107	RIBEIRÃO BONITO	FLAVIO JOSE DA COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA	01/05/2023 a 31/05/2023

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
98	PITANGUEIRAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/05/2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 12/MPF/PRM-CZS/GABPRM1, DE 19 DE JUNHO DE 2023

O Procurador da República signatário, atuando em substituição no ofício da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul/AC, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º 7.347/85); e pelas Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 23/2007), e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMPPF n.º 87/2010), e ainda

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, na forma do art. 6º, VII, "b", da LC n.º 75/1993;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, I, "h", da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b", da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente, na forma do art. 6º, XIV, "g", da LC n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n.º 23/2007 e da Res. CSMPPF n.º 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000384/2022-82, instaurado em face do Governo do Estado do Acre por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, para apurar possíveis danos ambientais e prejuízos sociais aos moradores e comerciantes da rua Boulevard Augusto Monteiro, considerando o projeto do Governo Estado do Estado do Acre "urbanização da orla do XV no Município de Rio Branco".

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar os danos ambientais e prejuízos sociais aos moradores e comerciantes da rua Boulevard Augusto Monteiro, considerando o projeto do Governo Estado do Estado do Acre "urbanização da orla do XV no Município de Rio Branco".

Autue-se esta Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000384/2022-82, que originou a instauração deste Inquérito Civil.

Como diligência investigatória, expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, solicitando informações atualizadas sobre o andamento do procedimento de licenciamento do projeto "urbanização da orla do XV no Município de Rio Branco". Na oportunidade, deve a Secretaria se manifestar quanto ao resultado das reuniões com os proprietários dos imóveis que serão afetados pela implementação do projeto, conforme mencionado no OFÍCIO Nº 258/2023/SEINFRA.

A designação de secretário ocorrerá por meio de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Res. CSMPPF n.º 87/2010.

Dispensada a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, forte no Ofício circular n.º 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018).

Ao gabinete para que observe o disposto no art. 6º, § 10, da Res. CNMP n.º 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Res. CSMPPF n.º 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o procedimento PA - OUT - 1.13.000.001022/2021-16 para tratativas de celebração de acordo de não persecução cível com a empresa ACTUAL CARGO LTDA foi arquivado na 5ª CCR/PGR, consoante expediente PGR-00242744/2023.

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de procedimento para acompanhar o cumprimento do ANPC firmado pela referida empresa, após a homologação judicial, com vistas a ressarcir danos ocasionados e a encerrar as ações por improbidade decorrentes da chamada Operação Rio Nilo, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento das obrigações contidas no acordo de não persecução cível celebrado com a empresa ACTUAL CARGO LTDA, ré em ações de improbidade na Operação Rio Nilo (0010938-33.2016.4.01.3200, 0010916-72.2016.4.01.3200, 0010918-42.2016.4.01.3200, 0010959-09.2016.4.01.3200, 0011391-28.2016.4.01.3200, 0011393-95.2016.4.01.3200).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

III - Aguarde-se a homologação judicial do ANPC celebrado com a empresa ACTUAL CARGO LTDA (AIA-0010918-42.2016.4.01.3200). Após, voltem conclusos.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 4 DE JULHO DE 2023

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar as políticas de acolhimento dado às pessoas em situação de migração irregular no município de Tabatinga/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabeleceu um novo marco regulatório protecionista aos direitos humanos ao consagrar como princípio e diretriz de política migratória a não criminalização da migração e a promoção da entrada regular e da regularização documental dos estrangeiros no Brasil (art. 3º, III e V);

CONSIDERANDO que cabe ao poder público fomentar iniciativas que promovam a recepção e a inserção local dos migrantes;

CONSIDERANDO que, para além de sua atuação perante o Poder Judiciário, por instrumentos como a ação civil pública, o MPF tem um importante papel articulador, facilitando a coordenação e o diálogo entre os responsáveis pela execução das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000116/2023-20, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir de reunião realizada em 18 de maio de 2023 na sede da Justiça Federal em Tabatinga/AM, entre representantes do MPF, da Polícia Federal, da Justiça Federal, da SEJUSC/AM, bem como funcionários do CREAS-Tabatinga/AM e representantes da sociedade civil, na qual foram abordadas questões relacionadas ao acolhimento de pessoas em situação de migração ilegal no município de Tabatinga/AM, além da acolhida às vítimas do tráfico de pessoas na região;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de "Acompanhar as políticas de acolhimento dado às pessoas em situação de migração irregular no município de Tabatinga/AM".

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e publicação desta portaria em veículo oficial;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- e
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00004375/2023.
- Cumpra-se.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO  
Procurador da República (em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE JULHO DE 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Notícia de Fato n. 1.14.000.000557/2023-02. Apurar possíveis problemas na conservação e abandono do imóvel denominado Paço do Saldanha - Salvador/BA, tombado pelo IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, na forma do art. 216, V, da CF.

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.000557/2023-02, por meio da qual foram relatados possíveis problemas na conservação e abandono do imóvel denominado Paço do Saldanha - Salvador/BA, tombado pelo IPHAN, na qual ainda existem diligências pendentes para a elucidação dos fatos, RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000557/2023-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa: "Apurar possíveis problemas na conservação e abandono do imóvel denominado Paço do Saldanha - Salvador/BA, tombado pelo IPHAN", determinando-se como providência inicial a renovação do Ofício n.º 189/2023-18ºOF/BA-VCGPV (PR-BA-00040424/2023), não respondido pelo IPHAN.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA 17ºOERPCT/PRBA-MACS Nº 8, DE 27 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.002.000203/2022-59, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil, visando a coleta regular e legal de elementos a respeito da ausência de consulta prévia e informada às Comunidades Tradicionais localizadas nos municípios de Jacobina/BA e Mirangaba/BA, no processo de licenciamento ambiental nº 2019.001.00795/INEMA/LIC-00795, que tramita no âmbito do INEMA, referente ao Complexo Eólico Saúde "Ventos de Santa Celina", da empresa Casa dos Ventos Energias Renováveis.

Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000120/2022-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II, III e VI);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no inciso VI do mencionado art. 129 da Constituição Federal de 1988, na qual o Ministério Público deve exercer o controle externo da atividade policial, na forma da Lei Complementar do nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/1993, são funções institucionais do Ministério Público da União: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir da realização de ação coordenada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a submissão das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) presentes na circunscrição da Procuradoria da República em Paulo Afonso, à fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como com o fim de verificar a sujeição dos respectivos planos de voo ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DCEA) da Aeronáutica;

CONSIDERANDO a pendência de informações a serem prestadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica no âmbito do referido procedimento;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "e" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar a submissão das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) presentes na circunscrição da Procuradoria da República em Paulo Afonso, à fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como com o fim de verificar a sujeição dos respectivos planos de voo ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DCEA) da Aeronáutica;

TEMA: Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CÂMARA: 7ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório 1.14.006.000116/2022-61. Órgão Revisor: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório 1.14.006.000116/2022-61 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte resumo "AVERIGUAR DEMANDA DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA NA BAHIA (MST), CONTENDO NOTÍCIA DE POSSÍVEL OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM ATENDER À DEMANDA DO ACAMPAMENTO ALTO DO BONITO, SITUADO EM PAULO AFONSO, QUE APRESENTA COMO REIVINDICAÇÃO A CONCESSÃO DE CRÉDITO INSTALAÇÃO, NAS MODALIDADES APOIO INICIAL 2, FOMENTO, SEMIÁRIDO, FOMENTO MULHER, REFORMA HABITACIONAL E CACAU".

TEMÁTICA: Política Fundiária e Reforma Agrária

CÂMARA: 1ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art.6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA 9º OFÍCIO/PRCE/MPF Nº 77, DE 5 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando que tramita na Procuradoria da República no Estado do Ceará o procedimento preparatório nº 1.15.000.002178/2022-21, que tem por objeto a construção de barraca de praia localizada na CE 163, Vila da Praia de Emboaca, S/N, Canãa, Trairi/CE, de forma irregular, erguida em área de praia e em Área de Preservação Permanente - APP de restinga, que tem como proprietário JOSÉ NILSON MOREIRA FARIAS;

considerando que durante a instrução, foi realizada perícia no local, no dia 17/5/2023, pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, o que resultou no Laudo Técnico nº 516/2023-ANPMA/CNP;

considerando que na ocasião da vistoria o perito constatou uma construção em andamento nas adjacências do objeto do mencionado procedimento, conduzido pela empresa DJJP Ltda, ocupando a base do que seria uma duna vegetada, sendo observada a supressão da vegetação no local; considerando que as possíveis construções irregulares descritas no Laudo Técnico nº 516/2023-ANPMA/CNP foram edificadas em locais diferentes, e, possivelmente não ocupam o mesmo tipo de APP, e, para uma melhor atuação e organização, devem ser analisadas em procedimentos separados;

considerando os possíveis prejuízos ambientais à Áreas de Preservação Permanente de dunas vegetadas, resolve instaurar inquérito civil público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a possível irregularidade da construção em andamento, conduzida pela empresa DJJP Ltda, a qual ocupa a base do que seria uma duna vegetada, consoante apontado às fls. 13/14 e 44 do Laudo Técnico nº 516/2023-ANPMA/CNP.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que providencie a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham, o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

#### PORTARIA 9º OFÍCIO/PRCE/MPF Nº 79, DE 5 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando que tramita na Procuradoria da República no Estado do Ceará o procedimento preparatório nº 1.15.000.002178/2022-21, que tem por objeto a construção de barraca de praia localizada na CE 163, Vila da Praia de Emboaca, S/N, Canãa, Trairi/CE, de forma irregular, erguida em área de praia e em Área de Preservação Permanente - APP de restinga, que tem como proprietário JOSÉ NILSON MOREIRA FARIAS;

considerando que durante a instrução, foi realizada perícia no local, no dia 17/5/2023, pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, o que resultou no Laudo Técnico nº 516/2023-ANPMA/CNP;

considerando que na ocasião da vistoria o perito constatou a existência de ocupações vizinhas ao imóvel objeto do mencionado procedimento, as quais foram edificadas em área de praia e “parecem estar na mesma situação que a casa vistoriada, no tocante ao comprometimento do meio ambiente e regularidade de suas construções. Aliás, observou-se também que de certa forma foram construídas obras com a finalidade de proteção costeira, tais quais muretas de proteção, ou então terraços protegidos por sacos de areia”;

considerando que as possíveis construções irregulares descritas no Laudo Técnico nº 516/2023-ANPMA/CNP foram edificadas em locais diferentes, e, possivelmente não ocupam o mesmo tipo de APP, e, para uma melhor atuação e organização, devem ser analisadas em procedimentos separados;

considerando os possíveis prejuízos ambientais à área de praia e Áreas de Preservação Permanente, uma vez que suprimiram vegetação de restinga quando de sua construção, resolve instaurar inquérito civil público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a possível irregularidade nas construções em área de praia e APP de restinga das ocupações vizinhas ao imóvel objeto do procedimento nº 1.15.000.002178/2022-21, consoante apontado às fls. 11 e 17 do Laudo Técnico nº 516/2023-ANPMA/CNP.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que providencie a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham, o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 75, DE 5 DE JULHO DE 2023

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000011/2023-79 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 09/01/2023, em razão do recebimento da Representação OFÍCIO CIRCULAR GAB/PGR 1/2023 CHEFIAGAB/PGR (PGR-00003274/2023);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000011/2023-79 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar a responsabilidade civil, de pessoas físicas, jurídicas, entidades e órgãos públicos, pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados em Brasília, pelas manifestações antidemocráticas de 8 de janeiro de 2023".

ENVOLVIDOS: MANIFESTANTES ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS; ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; COMANDO MILITAR DO PLANALTO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010; A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE JULHO DE 2023

Ref. Procedimento Preparatório 1.18.000.001811/2022-51.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001811/2022-51;

CONSIDERANDO que no Evento 24 do referido Procedimento consta o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa 6/2023 SESOT/PRGO, o qual relata problemas internos nos apartamentos como parte elétrica, hidrossanitário, entupimento de esgoto, infiltração nas janelas e em nas áreas comuns do condomínio e outras questões apresentadas através de fotos e depoimentos dos moradores;

CONSIDERANDO que se encontra pendente a realização de perícia de engenharia nos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil com o fulcro de perscrutar a ocorrência de vícios construtivos no Residencial Nelson Mandela V (construído com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que faz parte do Minha Casa, Minha Vida), falhas que representam risco potencial para a segurança e integridade dos moradores.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE JULHO DE 2023

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de ANTONIO LOBO LEITE, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1003241-26.2021.4.01.3601.

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o teor dos autos de nº 1003241-26.2021.4.01.3601, nos quais é imputado o delito do art. 334, caput, do Código Penal a ANTONIO LOBO LEITE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de ANTONIO LOBO LEITE, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1003241-26.2021.4.01.3601.

## DETERMINA:

- a) autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA);
- b) instruem-se os autos com os antecedentes dos investigados/réus;
- c) após, à conclusão para tentativa de contato com os interessados

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA DE Nº 34, DE 5 DE JULHO DE 2023

Ref. Notícia de Fato nº 1.21.000.000434/2023-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.000434/2023-29, autuada a partir do Ofício - SEI nº 35/2023/GAS/HUMAP-UFMS-EBSERH (PR-MS-00007800/2023), por meio do qual o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) solicitou apoio para viabilizar a desospitalização de pacientes que receberam alta médica, porém não possuem rede de apoio de familiares e aguardam a adoção de providências por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Grande (SAS);

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 2768/ASSEJUR/SAS (PR-MS-00013329/2023), expedido pela SAS em de 22/05/2023 e que foi acompanhado da Comunicação Interna nº 248/2023 e de relatório informativo elaborado pela Gerência de Proteção Social Especializada de Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que, após as diligências preliminares, foi apurado que a a SAS, a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), a Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos (SDHU) e a 76ª Promotoria de Justiça de Campo Grande já estão em interlocução para resolver a demanda social de permanência de pacientes em condições de alta médica nos hospitais desta capital;

CONSIDERANDO o conteúdo da Certidão nº 39/2023/MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00014739/2023) e do Ofício nº 1.073/2023/44PJ/CGR (PR-MS-00015988/2023), que demonstram as providências - judiciais, inclusive - já adotadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para viabilizar a desospitalização e acolhimento dos pacientes Mário da Silva (PA/NF nº 09.2023.00005881-3), Donizete dos Santos (autos nº 0915968-32.2023.8.12.0001) e Luiz Carlos Camargo Goulart (autos nº 0902424-45.2021.8.12.0001), atualmente internados no HUMAP-UFMS;

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público Federal para acompanhamento das demandas decorre do contexto de superlotação do referido hospital, que é administrado por empresa pública federal, bem como dos potenciais prejuízos difusos provocados à coletividade em virtude da ocupação de leitos de internação por pacientes que não necessitam de atendimento hospitalar;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar os processos de desospitalização e acolhimento institucional de pacientes que receberam alta médica no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) e permanecem internados diante da ausência de rede de apoio de familiares.

Tema: 12505 - Leito de enfermaria;

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência, a expedição de ofícios:

1. à Vara da Infância, Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande, com cópia da presente portaria e dos expedientes PR-MS-00007800/2023, PR-MS-00015858/2023 e PR-MS-00015988/2023, nos seguintes termos: "Cumprimentando-a, cordialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comunica a Vossa Excelência a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000434/2023-29, que tem por objeto: 'Acompanhar os processos de desospitalização e acolhimento institucional de pacientes que receberam alta médica no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) e permanecem internados diante da ausência de rede de apoio de familiares' (cópia da portaria anexa).

Considerando o contexto de superlotação do referido hospital, que é administrado por empresa pública federal, solicita-se os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de se avaliar a possibilidade de sanear e/ou priorizar a análise dos processos nº 0915968-32.2023.8.12.0001 (Donizete dos Santos) e 0902424-45.2021.8.12.0001 (Luiz Carlos Camargo Goulart), em trâmite perante essa Vara da Infância, Adolescência e do Idoso, com o objetivo de reduzir os potenciais prejuízos provocados à coletividade em virtude da ocupação de leitos de internação por pacientes que não necessitam de atendimento hospitalar.

Por conseguinte, este órgão ministerial encaminha, anexos, pedidos de providências formulados pelo HUMAP-UFMS, que revelam a urgência da situação e podem subsidiar eventuais deliberações por esse D. Juízo";

2. à 44ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, com cópia da presente portaria e do expediente PR-MS-00015988/2023, nos seguintes termos: "Cumprimentando-o, cordialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comunica a Vossa Excelência a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000434/2023-29, que tem por objeto: 'Acompanhar os processos de desospitalização e acolhimento institucional de pacientes que receberam alta médica no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) e permanecem internados diante da ausência de rede de apoio de familiares' (cópia da portaria anexa).

Considerando o contexto de superlotação do referido hospital, que é administrado por empresa pública federal, solicita-se os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de se avaliar a possibilidade de conferir celeridade à demanda do paciente Mário da Silva (Procedimento nº 09.2023.00005881-3), com o objetivo de reduzir os potenciais prejuízos provocados à coletividade em virtude da ocupação de leitos de internação por pacientes que não necessitam de atendimento hospitalar.

Outrossim, para instrução do procedimento supramencionado, solicita-se a valorosa colaboração dessa D. Promotoria de Justiça tendo por objetivo prestar informações atualizadas sobre as providências adotadas em prol do aludido paciente, inclusive com o fornecimento do número dos autos de eventual processo judicial a ser ajuizado perante a Justiça Estadual para viabilizar seu acolhimento";

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 101 -PRMG/MG, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003122/2022-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República/1988 e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República/1988;  
b) considerando a incumbência prevista nos art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993, bem como a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal e da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

d) considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, bem como na Resolução CSMFP nº 87/2006;

e) considerando que, como a Lei nº 12.711/2012 estabelece reserva de vagas segundo critérios étnicos e raciais nas instituições federais de ensino superior apenas para a graduação (art. 3º), facultando a regulamentação da reserva de vagas suplementares ou de outra modalidade (art. 5º, §3º), foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a indução de ações afirmativas na Pós-Graduação, a fim de dar cumprimento ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010);

f) considerando que as instituições públicas de ensino superior situadas em Minas Gerais foram oficiadas para aferir se possuem regulamentação da reserva de vagas raciais em processos seletivos para admissão de discentes em seus Programas de Pós-graduação, apurando-se que, das 13 entidades oficiadas, apenas a UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI não possuíam norma para tanto;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, destinado a apurar se as instituições públicas de ensino superior situadas em Minas Gerais possuem regulamentação da reserva de vagas raciais em processos seletivos para admissão de discentes em seus Programas de Pós-graduação.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

Determino ainda o cumprimento das seguintes diligências:

1) oficie-se à Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG) da UFLA, com cópia desta portaria, para que, no prazo de 30 dias, envie cópia do Parecer nº 00009/2023/GAB/PFUFLA/PGF/AGU Ofício nº 42/2023/PRPG - UFLA, bem como informe se as câmaras de legislação e de Pós-graduação do CUNI deliberaram sobre as propostas de atos normativos para regulamentar a reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos) para a Pós-graduação (lato e stricto sensu);

2) tendo em vista o teor do OFICIO Nº 43/2023 - RT (11.36), oficie-se à UNIFEI para que, no prazo de 30 dias, informe se foi aprovada a resolução/norma para implementação da reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos) nos editais para ingresso em seus programas de Pós-Graduação, cuja análise e deliberação pelo CEPEAD estava prevista para junho/2023.

Após, acautelem-se os autos em secretaria por 45 dias ou até que a(s) resposta(s) seja(m) juntada(s), caso ocorra antes. Transcorrido o prazo ou juntada(s) a(s) resposta(s), tornem os autos conclusos.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunta

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE JULHO DE 2023

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento preparatório nº 1.22.000.002194/2022-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir do recebimento do relatório de visita do Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Minas Gerais - CAE-MG à Escola Estadual Indígena Bukimuju, localizada na terra indígena Xacriabá, no município de São João das Missões/MG;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição de 1988 estabelece ser função do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III), bem como "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (inciso V);

CONSIDERANDO que o art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993 dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa "da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis" (inciso I), bem como dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso" (inciso III, alínea e);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar n. 75/1993 estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor";

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para adequação das instalações físicas e dos equipamentos da Escola Estadual Indígena Bukimuju, localizada na terra indígena Xacriabá, em São João das Missões/MG, em vista das irregularidades apontadas pelo Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Minas Gerais (CAE-MG) no Relatório n.º 17/2021-SEE/CAE.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se o despacho PR-MG-00056778/2023.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República  
Em Substituição

PORTARIA PRMG Nº 109, DE 5 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, a, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o auto extrajudicial em epígrafe visa apurar os possíveis danos ambientais provocados pela abertura de uma estrada, sem, autorização do órgão ambiental, em terreno de propriedade de Fernanda Imaculada de Oliveira, na APA Morro da Pedreira, nos termos do Processo 02128.001056/2022-94 (ICMBio), Auto de infração ICMBio 675BEOPW (ICMBio) e Relatório de fiscalização RRTWP4G (ICMBio);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o objeto de investigação e as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque indicam a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório 1.22.000.004212/2022-67, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 86, DE 29 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO as atribuições do 13º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos narrados na NF 1.23.000.000655/2023-22, bem como o encaminhamento de ofício ao INCRA para que prestasse esclarecimentos sobre as providências adotadas diante das irregularidades, preliminarmente apuradas, pelo Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Autarquia Federal solicitou mais informações a respeito do procedimento extrajudicial,

CONSIDERANDO os fatos contidos na NF 1.23.000.000655/2023-22 oriundo do Ofício nº 033/2023-MP/12ªPJmab da 12ª Promotoria de Justiça de Marabá, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar a prática de grilagem e venda irregular de terras públicas federais ocupadas por terceiros, no Município de Novo Repartimento/PA”, razão essa que determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Encaminha-se as informações completares ao INCRA para o e-mail: gabinete.mba@incra.gov.br.

4. Cumpra-se.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 112, DE 5 DE JULHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

112. EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante o período de 10/07/2023 a 29/07/2023, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 121, DE 5 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento cível para apurar as reclamações acerca da realidade enfrentada pela comunidade da Aldeia Tekoa Kuaray Haxa em relação a educação escolar de suas crianças;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem realizadas;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para continuar as investigações, determinando:

a) A conversão da presente notícia de fato em inquérito civil;

MONIQUE CHEKER MENDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 122, DE 5 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento cível para apurar as informações contidas no Ofício n. 170/2023/SEDISC da FUNAI informando a possível prática de injúria, racismo e assédio sexual contra aluna indígena na Universidade Estadual de Maringá/PR;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem realizadas;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para continuar as investigações, determinando:

a) A conversão da presente notícia de fato em inquérito civil;

MONIQUE CHEKER MENDES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 123, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o Termo de Acordo Judicial firmado em agosto de 2021, nos autos nº 5001333-55.2012.404.7008 e 5001337-92.2012.404.7008, pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, com interveniência do Fundo Brasileiro para Biodiversidade - FUNBIO e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que altera a forma de utilização do recurso depositado pela Petrobrás em relação às modalidades IA e III do acordo original.

Para isso, DETERMINO:

- I - o registro e a autuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - o prosseguimento do feito.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 124, DE 6 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento cível para apurar a abertura de uma estrada em torno de 99 metros (0,0336 hectares) na APA de Guaraqueçaba, feita, supostamente, por ZAQUEU TEODORO (CPF nº 042.747.899-50);

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem realizadas;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para continuar as investigações, determinando:

- a) A conversão da presente notícia de fato em inquérito civil;

MONIQUE CHEKER  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 125, DE 6 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento cível para apurar eventual lesão na área do empreendimento Condomínio Residencial Green Maria, no município de Fazenda Rio Grande/PR, com possível potencial arqueológico;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem realizadas;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para continuar as investigações, determinando:

- a) A conversão da presente notícia de fato em inquérito civil;

MONIQUE CHEKER MENDES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 128, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o relatado na Memória de reunião PR-PR00056269/2022, realizada no dia 3 de agosto de 2022, que relaciona os problemas ambientais ocasionados na Vila das Peças, dentre outros, à pressão imobiliária exercida no local;

CONSIDERANDO que há comunidades tradicionais na Vila das Peças, o que já motivou a inspeção nos autos do Procedimento Administrativo (PA) nº 1.25.007.000210/2017-60;

CONSIDERANDO que, desde o ano de 2011, o Parecer Técnico nº 02/2011 – UC LITORAL PR/ICMBIO/MMA frisou a importância de se ouvir a comunidade da Vila das Peças no licenciamento da dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacias de evolução do sistema aquaviário dos portos de Paranaguá e Antonina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência no sentido de que a União tem interesse direto e específico nas causas que envolvam danos ambientais praticados em terreno da marinha, atraindo a competência da Justiça Federal. (CC n. 181.996/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

CONSIDERANDO que, segundo o art. 20 da CF/88, são bens da União “as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II.”

CONSIDERANDO que o art. 40 da Lei nº 9.605/98 equipara os danos ambientais praticados às Unidades de Conservação com os danos ocasionados às áreas circunstantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros. O referido dispositivo afirma que “qualquer atividade que possa afetar a biota [dessas áreas] ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.”

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma “grande riqueza para os indivíduos e as sociedades”, sendo a “proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 215, determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento para acompanhar a ordenação territorial da “Vila das Peças”, que abrange, por conseguinte, os danos ambientais ocorridos em bens da União.

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: “Acompanhamento da ordenação territorial da Vila das Peças e, por conseguinte, danos ambientais ocorridos em bens da União”;

b) juntem-se a este PA instaurado, todas as eventuais respostas encaminhadas ao MPF derivadas da reunião do dia 31/08/2022, às 14h.

MONIQUE CHEKER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 696, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Referência: Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.000.003361/2022-60 Assunto: Registrar

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada através de ação coordenada sugerida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), objetivando garantir a reserva mínima de 10% (dez por cento) das vagas para discentes do Colégio de Aplicação da UFPE, em favor de estudantes com deficiência, bem como a adequação do corpo técnico, dos recursos tecnológicos e da infraestrutura do CAP/UFPE, para atendimento destes alunos.

Como providência instrutória, determinou-se a expedição do Ofício n. 4138/2022 MPF/PRPE/PRDC, endereçado à reitoria da UFPE, para que respondesse aos seguintes questionamentos:

a) qual a fundamentação legal para o percentual de vagas reservadas a alunos com deficiência no CAP/UFPE, o qual, no último sorteio para alunos ingressantes em 2023, não chegou a 8% (oito por cento) das vagas existentes, já que, de 56 vagas, apenas 4 foram destinadas a PCDs;

b) informe o quantitativo de alunos com deficiência já matriculados no CAP/UFPE, classificando-os por tipo de deficiência;

c) indique quais técnicos trabalham, atualmente, no atendimento especializado a alunos com deficiência no CAP/UFPE, qual a respectiva carga horária semanal, bem como esclareça se existem professores brailistas e tradutores de Libras na instituição;

d) indique quais recursos tecnológicos são disponibilizados para produção de materiais em braille e em Libras, bem como se os alunos com deficiência visual dispõem de computador ou notebook, para uso em sala de aula, equipado com leitor de telas com sintetizador de voz;

e) indique se os alunos surdos, não oralizados, por ventura existentes no CAP/UFPE, contam com auxílio de tradutor de Libras em sala de aula;

f) indique se os alunos cadeirantes conseguem acessar as salas de aula com dignidade, sem que haja barreiras arquitetônicas que possam prejudicar o pleno exercício de seu direito à educação.

g) outras observações que entenda pertinentes, sobre o tema da inclusão de alunos com deficiência, no Colégio de Aplicação da UFPE. A Reitoria da UFPE, em resposta, prestou as seguintes informações:

O percentual de vagas reservadas a crianças PCDs, nos processos seletivos feitos pelo Colégio de Aplicação para ingresso naquela instituição, é de 5% (cinco por cento), sendo que, na ocasião, havia 6 (seis) crianças com deficiência no CAP, das quais quatro ingressaram nas vagas reservadas e dois entraram na ampla concorrência, por sorteio.

A UFPE narrou que, no ano de 2008, foi proposta ação civil pública pelo Ministério Público Federal em Pernambuco, requerendo a implantação da educação especial no CAP, com admissão de percentual de alunos com deficiência.

No mesmo ano, foi prolatada sentença de procedência e começaram os trâmites para se elaborar uma resolução acerca da admissão desses alunos. Quase uma década depois, após aprovação na Câmara de Graduação e Educação Básica e no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, foi publicada a Resolução que define a forma de ingresso no CAP-UFPE, prevendo 5% (cinco por cento) de vagas para alunos deficientes no 6º ano do ensino fundamental, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 24/2017 (CEPE-UFPE). EMENTA: Estabelece critérios para o Processo Seletivo de Ingresso no Colégio de Aplicação do Centro de Educação da UFPE.

(...)

§ 5º. Anualmente, 5% das vagas ofertadas ao 6º ano do ensino fundamental serão destinados a candidatos com deficiência, conforme Edital e nos termos da legislação federal. Após implementação das séries iniciais, contudo, o percentual de 5% das vagas destinados a candidatos com deficiência será ofertado ao 1º ano do ensino fundamental.

(...).

A UFPE aduziu que os seis alunos com deficiência, que possuía naquele momento, eram três com transtorno do espectro autista, um com deficiência mental, uma com deficiência auditiva e uma com deficiência visual.

Acrescentou que o edital de seleção de novos alunos para 2023 ofereceu 56 (cinquenta e seis) vagas, sendo 28 (vinte e oito) para estudantes oriundos de escolas públicas e 28 (vinte e oito) para a livre concorrência. Em cada um desses grupos, 5% (cinco por cento) das vagas são destinadas a PCDs. Com isso, em cada grupo, o número de vagas para PCD é 1,4. Esse número é arredondado para cima, resultando em duas vagas para cada grupo e quatro vagas no total geral.

Diante do exposto, argumentou que, atualmente, as vagas reservadas são realidade, sendo previsto o ingresso de crianças com deficiência em 2023, cujo sorteio fora realizado em 30 de novembro do ano de 2022, mas sempre reservado o percentual de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes.

Sobre os recursos humanos e tecnológicos disponíveis para atendimento dos alunos PCDs, a UFPE informou:

Em relação aos técnicos que atualmente trabalham no atendimento especializado a alunos com deficiência, o CAP/UFPE tem um quadro formado pelos seguintes profissionais efetivos: Cintya Roberta Oliveira dos Santos (Assistente Social) e Carolina Cavalcante Lins Silva (Psicóloga), ambas compõem o Serviço de Inclusão, Acessibilidade e Permanência, serviço criado no Colégio em atendimento às exigências do MPF na ação que forma o processo 0800106-54.2015.4.05.8300; Enídia Cristine Araújo Cordeiro (Pedagoga), atualmente atuando no Serviço de Acolhimento e Acompanhamento do Discente; e José Batista de Barros (Professor de AEE). A carga horária dos servidores do CAP-UFPE é de 40 horas semanais.

O Colégio conta com o apoio de professores brailleistas e tradutores de Libras da Universidade. Sempre que solicitado, o Núcleo de Acessibilidade – NACE da UFPE direciona a atuação desses profissionais para o atendimento às demandas do Colégio. O serviço do professor brailleista ainda não foi utilizado por, atualmente, a estudante ainda está iniciando a alfabetização no sistema Braille.

Além dos quatro servidores acima mencionados, há 10 bolsistas (estudantes de graduação da UFPE) que atuam como apoio pedagógico. O bolsista de Apoio Pedagógico acompanha os estudantes com deficiência em suas atividades regulares dentro de sala de aula e no deslocamento no ambiente escolar. (...) (doc. 10.1)

Por fim, a UFPE noticiou que, em julho de 2023, está previsto o início dos trabalhos do psicólogo no CAP-UFPE, bem como serão definidas as normas de compartilhamento do técnico de Braille e do tradutor de Libras, ambos lotados no Centro de Educação da Autarquia.

Acrescentou que o tradutor de Libras e o brailleista vão trabalhar atendendo os universitários e os alunos do CAP/UFPE, razão pela qual alertou para um possível excesso de demanda sobre os poucos profissionais existentes, apenas um brailleista e um tradutor de Libras.

Contudo, dada a ausência de demanda por parte dos alunos do CAP/UFPE, justificou que isso ainda não chega a ser um problema atual para a instituição, podendo ser suprido, caso verificado, mediante contratações temporárias ou novos concursos.

No que tange aos recursos tecnológicos disponibilizados, a UFPE informou que o Centro de Educação da Universidade (CE) disponibiliza ao Colégio a sua Sala de Recursos Multifuncionais, localizada no corredor que liga os dois prédios (CE e CAP), até que a sala de recursos do próprio colégio esteja completamente equipada.

O Centro de Estudos Inclusivos do CE possui máquina de escrever Braille, computador e impressora com recursos apropriados para estudantes cegos e de baixa visão, segundo aduz a Universidade.

No caso específico da estudante com deficiência visual, esta dispõe de tablet próprio para uso em sala de aula. O Colégio possui esse equipamento, mas a família da estudante não apresentou demanda pelo aparelho da instituição.

Na questão referente aos alunos surdos, quando questionada se contam com o auxílio de tradutor de Libras em sala de aula, informou que a estudante do CAP-UFPE utiliza aparelho auditivo e consegue ouvir adequadamente, além de fazer leitura labial. Esta ainda está aprendendo a linguagem de sinais.

Finalmente, em relação à questão sobre os alunos cadeirantes, se esses conseguem acessar as salas de aula com dignidade, sem que haja barreiras arquitetônicas que possam prejudicar o pleno exercício do seu direito à educação, a Universidade esclareceu que instalou no Colégio um elevador, para possibilitar o acesso entre andares sem uso da escada. O elevador está devidamente instalado e encontra-se em fase de licitação da empresa de manutenção, para que possa entrar em operação.

Além da instalação do elevador, a Superintendência de Infraestrutura – Sinfra-UFPE implementou ajustes arquitetônicos para possibilitar a circulação e o uso dos espaços do Colégio para estudantes cadeirantes, inclusive com adaptações dos "toilets" do CAP/UFPE.

Pelas informações até agora coletadas, a UFPE parece dispor de recursos humanos e tecnológicos suficientes para atendimento dos alunos com deficiência, matriculados no CAP/UFPE.

A questão que se impõe, no caso, é aquilatar a legalidade do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas reservadas a alunos com deficiência, adotado pelo colégio de Aplicação, em seus processos seletivos para ingresso no 6º ano do ensino fundamental.

Sobre o assunto, o Colégio alega o seguinte:

(...)

Com o crescimento progressivo de estudantes com deficiência, através das entradas regulares a cada edital de seleção, o Colégio prevê para o ano de 2028 contar com 28 estudantes PCDs. Nesse sentido, o planejamento, essencial ao serviço público, prevê o crescimento igualmente progressivo do seu corpo técnico.

Por exemplo, está previsto para o ano letivo de 2023 a contratação de mais um docente de Atendimento Educacional Especializado. Será um professor substituto, a ser selecionado em edital previsto para ser divulgado no primeiro semestre de 2023. Também está prevista a ampliação no quantitativo de bolsistas de apoio pedagógico, de 10 para 12.

O planejamento foi realizado para sete anos, contando que esse é o tempo de permanência de cada estudante na instituição, por ser o tempo de duração do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio. Contudo, caso o percentual de vagas para PCDs seja ampliado, o Colégio atingirá o quantitativo de 28 alunos já em 2025, antes da devida ampliação do número de servidores, o que causaria prejuízos no atendimento a esses estudantes, correndo a instituição o risco de incluir para excluir, por não poder contar com o número necessário de servidores. (...) (doc. 10.1, p. 4)

Por fim, a UFPE acrescentou que o percentual adotado pelo CAP-UFPE (5%) é o mesmo utilizado pela Universidade em sua política de Assistência Estudantil. Os editais da Pró-Reitoria para Assuntos Estudantis (PROAES) estabelecem esse mesmo percentual na reserva de vagas para pessoas com deficiência, concorrentes às bolsas da Assistência Estudantil e às vagas da Moradia Estudantil.

Tais foram as justificativas dadas pelo CAPE/UFPE.

Diante do pronunciamento do CAPE/UFPE, foi a instituição novamente questionada, desta feita considerando o teor dos arts. 4º, e 5º, da Lei nº 12.711/2012, em sua redação atualizada pela Lei nº 13.409, de 2016, os quais trazem as seguintes determinações:

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

Como se percebe, o percentual de vagas destinado a pessoas com deficiência, tanto no ensino superior como no ensino médio, deve ser, no mínimo, igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Assim, por meio do Ofício 4626/2022 GABPRDC/PRPE (PR-PE-00064584/2022), foi o CAPE/UFPE instado a responder os seguintes questionamentos:

a) qual o fundamento legal para que se adote, nos editais de ingresso do Colégio de Aplicação, o percentual de 5% (cinco por cento) de vagas reservadas a pessoas com deficiência, quando a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, pela Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, do Ministério da Educação, alterada pelas Portarias Normativas nº 9, de 5 de maio de 2017, e nº 1.117, de 1º de novembro de 2018, do Ministério da Educação, prevê em seus arts. 1º a 5º a reserva de vagas, em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, por curso e turno, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e para pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. No caso do Estado de Pernambuco, esse percentual é de 9,86% de pessoas com deficiência.

b) Existe alguma perspectiva de aumento do percentual de vagas reservadas para PCDs, nos próximos processos seletivos feitos pelo Colégio de Aplicação, a fim de que seja respeitado o art. 3º, caput, da Lei nº 12.711/2012? Em caso afirmativo, assinar prazo razoável para implantação deste percentual.

Em resposta juntada no PR-PE-00066300/2022, assim se pronunciou o CAPE/UFPE:

No que se refere à fundamentação legal para o percentual de vagas reservadas a estudantes com deficiência no CAP-UFPE,

Na ausência de uma norma específica para o ingresso de estudantes com deficiência no Ensino Fundamental, visto que a legislação trata especificamente dos Ensinos Superior, Técnico e Médio, o CAP-UFPE adotou a reserva de, no mínimo, 5% das vagas para este público específico, tendo todo o processo o acompanhamento do MPF (Processo 0800106-54.2015.4.05.8300).

Nesse sentido, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPE, a quem cabe regimentalmente estabelecer a forma de ingresso no CAP-UFPE, aprovou a Resolução nº 24/2017, que determina que, anualmente, ao menos 5% das vagas ofertadas ao 6º ano do ensino fundamental sejam destinadas a candidatos com deficiência.

Em Edital, ao estabelecer quatro vagas para estudantes com deficiência, ante o quantitativo de vagas disponibilizadas (56), o CAP-UFPE tem reservado, efetivamente, mais de 7% das vagas para pessoas com deficiência, visto que o número de vagas decorrentes de 5% resultaria em 2,8 vagas, sendo a cada edital esse quantitativo arredondado para 4 vagas.

De acordo com o Censo 2010 do IBGE, a população recifense com idade entre 10 e 19 anos, correspondente à estratificação social da população escolar atendida pelo CAP-UFPE, que é de 12 a 18 anos, é de 245.673 pessoas. Dessa parcela da população, 18.181 crianças e adolescentes são pessoas com deficiência, o que corresponde a 7,4% desse estrato social.[1] Nesse sentido, o CAP-UFPE tem aplicado a legislação vigente.

O CAP-UFPE entende que o percentual indicado no ofício, (9,86%), não é apropriado, visto que esse é referente a toda a população do estado. Sabe-se que os percentuais de PCDs são menores entre a população de menos idade e maiores entre a população de mais idade. Portanto, sendo a legislação aplicada à Educação Básica por analogia, que essa medida ao menos considere o estrato social específico desse nível escolar, ou seja, um quantitativo de, aproximadamente, 7%. O Colégio se propõe a manter, em número absoluto de vagas, o quantitativo acima de 5% e de forma a contemplar o percentual identificado pelo IBGE para a população escolar, a ser confirmado ou alterado com a divulgação do Censo 2022.

Registramos, ainda, que a cada edital, o CAP-UFPE tem recebido estudantes com deficiência além das vagas definidas em edital. São estudantes que entraram através da ampla concorrência, fazendo com que a cada ano o Colégio receba mais PCDs que o quantitativo planejado. Com isso, temos atuado além de nossas condições materiais e de pessoal.

O Colégio tem uma estrutura física e um quadro de servidores bastante limitados. Atualmente, contamos com os seguintes profissionais: uma Assistente Social, uma Psicóloga e um Professor de AEE. Além desses servidores, o Colégio conta com 10 bolsistas (estudantes de graduação da UFPE) que atuam como apoio pedagógico, acompanhando os estudantes com deficiência em suas atividades regulares dentro de sala de aula e no deslocamento no ambiente escolar.

Está previsto para o ano letivo de 2023 a contratação de mais um docente de Atendimento Educacional Especializado. Será um professor substituto, a ser selecionado em edital previsto para ser divulgado no primeiro semestre de 2023. Também está prevista a ampliação no quantitativo de bolsistas de apoio pedagógico, de 10 para 12.

Com o crescimento progressivo de estudantes com deficiência, através das entradas regulares a cada edital de seleção, o Colégio prevê para o ano de 2028 contar com 28 estudantes PCDs. Esse planejamento foi realizado para sete anos, contando que esse é o tempo de permanência de cada estudante na instituição, por ser o tempo de duração do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio.

Portanto, dentro das limitações de pessoal, nossa estrutura de atendimento está limitada a 28 estudantes com deficiência.

Nesse sentido, com o planejamento limitado à realidade da instituição, para a ampliação do quantitativo de vagas reservadas a PCDs, seria necessária a ampliação do quadro de servidores, fato que depende de agentes e ações externas, visto que a liberação de códigos de vagas para a contratação de servidores não depende da instituição.

É o que basta Relatar. Ofício.

Diante das razões trazidas pelo Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco, interpretadas em conjunto com os preceitos da Lei nº 12.711/2012, e aos dados demográficos colhidos junto ao site do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/recife/panorama>, acesso em 17/06/2023), pode-se tirar as seguintes conclusões:

a) A unidade da federação atendida pelo CAPE/UFPE não é o Estado de Pernambuco, mas sim o município do Recife, cuja população de pessoas com deficiência correspondia, em 2010, ao percentual de 7,4% do total da população, com idade de 10 a 19 anos;

b) tal percentual, como se vê acima, está sendo observado por referida instituição de ensino, para reserva de vagas para alunos com deficiência, no 6º ano do ensino fundamental do colégio.

Frise-se, ainda, que, mesmo que se entendesse que a unidade federativa atendida pelo Colégio de Aplicação da UFPE fosse todo o Estado de Pernambuco, o percentual reservado a PCDs diminuiria, pois que a população de PCDs em Pernambuco era de 6,86%, do total da população de 10 a 19 anos, segundo o senso de 2010, menor que o percentual de pessoas com deficiência na cidade do Recife. Tais informações podem ser confirmadas no site do IBGE, <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/panorama>.

É natural que assim seja, pois que a população de Pessoas com deficiência e suas família costuma migrar para os grandes centros, em busca de atendimento médico especializado, ensino especial e mais oportunidades de emprego. Trata-se, portanto, de uma tendência que, provavelmente, continuará sendo observada no senso de 2022, o qual mostrará, seguramente, maior população PCD na capital do Estado do que no interior.

Diante disso, verifica-se que o percentual de vagas reservadas a pessoas com deficiência adotado pelo CAPE/UFPE encontra-se correto, pois leva em conta o percentual populacional de PCDs, na faixa etária de 10 a 19 anos, isto é, aquela faixa etária atendida pela referida instituição de ensino.

Sabe-se que os dados demográficos em análise estão desatualizados, pois que o IBGE ainda não disponibilizou todos os dados coletados pelo senso de 2022. Contudo, o CAPE/UFPE está ciente da necessidade da manutenção do percentual de vagas reservadas a alunos com deficiência, igual ao percentual populacional de PCDs, na cidade do Recife, com idade de dez a 19 anos, que é exatamente o público atendido pelo CAPE/UFPE.

O compromisso expresso pelo CAPE/UFPE (PR-PE-00066300/2022), no sentido de reservar, anualmente, percentual de vagas para estudantes com deficiência para o 6º ano do ensino fundamental, correspondente ao percentual de PCDs na cidade do Recife, com idade de 10 a 19 anos, dispensa qualquer recomendação ministerial neste sentido, na medida em que essa instituição de ensino já manifestou sua plena concordância em cumprir todos os preceitos da "Lei de Cotas", pertinentes à pessoa com deficiência.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, decido pelo arquivamento deste feito.

Considerando que a instauração deu-se por dever de ofício, com base em ação coordenada da PFDC, é dispensada a comunicação ao notificante (art. 13, § 2º, da Resolução n.º 174/2017).

Comunique-se ao NAOP/PFDC/5ª Região, em conformidade com o artigo 12 da Resolução.

Cientifique-se, também, a UFPE acerca do teor da presente decisão.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 769, DE 5 DE JULHO DE 2023

Ref. Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.000999/2023-20.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar as medidas para a preservação do Conjunto Ferroviário de Arcoverde/PE, patrimônio nacional cultural oriundo da extinta RFFSA.

O presente feito foi instaurado a partir do arquivamento dos autos 1.26.003.000019/2012-14, de onde se extrai importante excerto versando sobre o Conjunto Ferroviário de Arcoverde/PE. Confira-se (Doc. 1):

"Informação da SPU em junho/2012: Todo o terreno do Pátio de Arcoverde é considerado operacional, sendo assim, pertence ao DNIT. Entretanto existe uma vila (cerca de 10 casas) a uma certa distancia da estação que pertencem a Carteira e que foram transferidos para esta Superintendência, entretanto alienados antes da extinção da RFFSA. A estação de Arcoverde é um dos 5 convênios considerados ativos, e transferidos para o IPHAN. Não existe nenhum tipo de cessão dos referidos bens aos governos Municipal e Estadual.

Informação do DNIT em maio/2013: A estação ferroviária de Arcoverde/PE foi transferida pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. à Secretaria do Patrimônio da União, por meio do Termo de Transferência nº 394. Tratam-se de bens não operacionais que não participam dos contratos de arrendamento, e, portanto, não se encontram sobre a tutela daquela autarquia.

Informação do DNIT em dezembro/2013 (fl. 61): A Estação Ferroviária de Arcoverde/PE é considerada não operacional, porém esta edificada em terreno operacional, o que a torna operacional. Segundo informação prestada pela Inventariança da extinta RFFSA, existe um Convênio para utilização com fins culturais, entre esta e a Prefeitura de Arcoverde/PE, que foi subrogado ao IPHAN.

Informação da SPU em abril/2014: A Estação Ferroviária de Arcoverde encontrava-se cedida a Prefeitura Municipal para fins culturais no momento da extinção da RFFSA, o contrato foi considerado ativo pelo GT-RFFSA da AGU, e foi inventariado para que a gestão do imóvel e do contrato fossem repassada ao IPHAN.

Informação do IPHAN em abril/2014: o processo que trata da Estação Ferroviária de Arcoverde/PE, registrado no CPROD sob o número 01450.009918/2010-69, foi analisado na 6ª sessão da CAPCF em 08 de novembro de 2011, e retomou à Superintendência do IPHAN em Pernambuco para inclusão de manifestação de interesse da Prefeitura Municipal. Tendo retornado àquele Departamento, tinha previsão para inclusão na pauta da reunião seguinte da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural Ferroviário - CAPCF.

Informação do IPHAN em julho/2014: a Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural Ferroviário - CAPCF, durante sua 18ª Reunião ordinária, realizada em 30 de abril de 2014 (ata da reunião às fls. 98/103), decidiu declarar valor cultural à Estação Ferroviária de Arcoverde/PE; ii) após homologação pela Presidência do IPHAN, o processo retornaria à Superintendência do IPHAN em Pernambuco, área responsável pela gestão dos bens incluídos na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário naquele Estado.

A FUNDARPE encaminhou a nota técnica n.º 023/2014, relativa à preservação do conjunto Ferroviário de Arcoverde/PE (fls. 105/112).

O IPHAN/PE informou, em agosto/2018: O conjunto ferroviário situado em Arcoverde/PE é protegido pelo IPHAN nos termos da Lei n. 11.483/2007 e da portaria IPHAN n. 407/2010. Tal portaria dispõe sobre o estabelecimento dos parâmetros de valoração e procedimento de inscrição na lista do Patrimônio Cultural Ferroviário visando à proteção da memória ferroviária, em conformidade com o artigo 9º da Lei n. 11.483/2007. O IPHAN vem praticando atos de gestão junto à prefeitura especialmente quanto a elaboração, por aquele órgão, de um Plano de Gestão para o patrimônio ferroviário.

A FUNDARPE informou, à época, que (fl. 167): i) por solicitação da Superintendência do IPHAN/PE, o Pátio Ferroviário de Arcoverde foi validado em 25 de maio de 2018, quando foi constatado o precário estado de conservação dos equipamentos remanescentes da antiga RFFSA, bem como a existência de obra em desenvolvimento referente ao denominado "Parque Linear", iniciada sem prévio conhecimento da fundação; ii) na ocasião, foi solicitada a apresentação de projeto para conhecimento e análise da FUNDARPE, mas não foi apresentado até o mês de agosto/2018 (fl. 180 e 182).

O IPHAN/PE informou, em 27/03/19, que (fl. 178): i) não tinha conhecimento, até aquela data, de Plano de Gestão e Uso dos bens ferroviários valorados em Arcoverde/PE;

e ii) tinha ciência sobre o desenvolvimento de projeto de Parque Linear no leito de linha contíguo ao Pátio Ferroviário, que não se trata de bem valorado em âmbito federal, mas está protegido em âmbito estadual, por meio da FUNDARPE, órgão que deve ser consultado sobre a análise do referido projeto.

O IPHAN informou, em 31/05/21, que em relação ao Município de Arcoverde, a municipalidade não havia apresentado, até aquele momento, o Plano de Gestão solicitado (fls. 200/201).

O Município de Arcoverde/PE informou, em 16/05/22, que (fls. 216/217) : i) o conjunto ferroviário de Arcoverde se encontrava em perfeito estado de uso e conservação, e suas dependências estão preservadas, sendo utilizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, onde foi criada e estava em funcionamento, a Associação Estação da Cultura, CNPJ 04.876.961/0001-15, e que os espaços e as dependências físicas do conjunto ferroviário estavam sendo objeto de extremo cuidado e zelo pela gestão municipal; ii) a Secretaria Municipal de Cultura, já havia prestado informações ao IPHAN, sobre o Plano de Uso e Gestão, no que concerne a boa utilização do Conjunto Ferroviário do Município de Arcoverde. Na ocasião, a municipalidade apresentou PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA ÁREA EXTERNA DA ESTAÇÃO DA CULTURA, bem como ofício e e-mail dirigidos ao IPHAN/PE para tratar do assunto, e resposta do IPHAN/PE com agendamento de reunião.

O IPHAN/PE apresentou a NOTA TÉCNICA n.º 57/2023/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE, datada de 06/02/23, informando, em suma, que: "(...) o Município de Arcoverde/PE NÃO encaminhou o Plano de Uso e Gestão do Conjunto Ferroviário situado naquela municipalidade para análise do Iphan. O Conjunto Ferroviário situado em Arcoverde/PE é protegido pelo IPHAN nos termos da Lei n.º 11.483/2007 e da Portaria Iphan n.º 17/2022. Tal Portaria Dispõe sobre o estabelecimento dos parâmetros de valoração e procedimento de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, visando à proteção da memória ferroviária, em conformidade com o art. 9º da Lei n.º 11.483/2007".

(...)

No que tange ao Conjunto Ferroviário do Município de Arcoverde, protegido pelo IPHAN nos termos da Lei n.º 11.483/2007 e da Portaria IPHAN n.º 17/2022, a municipalidade apresentou a este órgão ministerial, em maio/2022, um "PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA ÁREA EXTERNA DA ESTAÇÃO DA CULTURA", bem como ofício e e-mail dirigidos ao IPHAN/PE e resposta desta autarquia com agendamento de reunião, demonstrando interesse da edilidade para tratar do assunto.

Todavia, considerando que o IPHAN/PE comunicou recentemente, em fevereiro do corrente ano, que o Município de Arcoverde/PE não apresentou para análise o Plano de Uso e Gestão do Conjunto Ferroviário situado naquela municipalidade, faz-se necessário este órgão ministerial continuar acompanhando as medidas adotadas para efetiva preservação daquele bem.

Registre-se que o arquivamento exarado no citado Inquérito Civil/MPF n. 1.26.003.000019/2012-14 restou homologado pela Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, conforme deliberação datada de 03/05/23:

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CONJUNTOS ARCOVERDE/PE E SERTÂNIA/PE.**

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a preservação dos conjuntos ferroviários de Arcoverde/PE e Sertânia/PE, patrimônio cultural oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), tendo em vista que: (i) neste momento o objeto da presente instrução se volta ao acompanhamento das medidas que vem sendo adotadas pelas instituições envolvidas (Iphan, Dnit e Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe) para conservação dos referidos conjuntos ferroviários; (ii) em virtude da antiguidade deste inquérito civil, da grande quantidade de documentos acostados, da multiplicidade de agentes envolvidos e das particularidades locais de cada um dos municípios, se revela mais eficiente o desmembramento da apuração, viabilizando a adoção de medidas adequadas à realidade de cada bem investigado; e (iii) foram instaurados dois procedimentos administrativos (PAs) para acompanhar de forma individualizada as medidas para preservação dos conjuntos ferroviários em questão.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

(...)

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Como medida instrutória inicial do presente procedimento administrativo de acompanhamento, foi determinado, em 28/03/23, o envio de ofício ao Município de Arcoverde, com cópia de sua resposta datada de 16/05/22, prestada nos autos do Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.003.000019/2012-14, bem como do Ofício n. 149/2023/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE-IPHAN e Nota Técnica n. 57/2023/COTEC IPHAN-

PE/IPHAN-PE, datados de 06/02/213, requisitando comprovar documentalmente a entrega do Plano de Uso e Gestão do Conjunto Ferroviário de Arcoverde ao IPHAN/PE (Docs. 6, 8 e 14).

Por meio de resposta datada de 05/06/23, a municipalidade apresentou o referido Plano de Uso e Gestão (Doc. 15.2) e informou, em suma, que (Doc. 15.1):

Inicialmente, insta salientar que o Município de Arcoverde/PE, por meio da Secretaria de Cultura-SECULT, no dia 09 de novembro de 2021, enviou o ofício nº 436/2021 para Cláudia Rodrigues- Coordenadora Técnica do IPHAN/PE, solicitando uma reunião para que fosse apresentado as propostas do plano de obras referente ao projeto de conservação, reforma e incentivos para visitas turísticas da Antiga Estação Ferroviária.

A reunião aconteceu no mês de novembro de 2021, no ato, os representantes do IPHAN solicitaram o plano de uso e gestão da Estação, sendo assim, os servidores da Secretaria de Cultura indagaram quais seriam as informações necessárias em tal plano e a resposta foi que deveriam constar dados referentes aos grupos que estão ocupando a Estação, assim como, os registros fotográficos da mesma.

Desta forma, conforme foi solicitado, a SECULT no dia 14 de dezembro de 2021, encaminhou para o e-mail de Cláudia Regina de Farias Rodrigues, Maria Emilia Lopes Freire e para a coordenação técnica do IPHAN, recebendo o acuse de recebimento no mesmo dia. Frisa-se que as informações solicitadas foram esclarecidas, apenas não foi com a nomenclatura "Plano de Uso e Gestão". Entretanto, para não ocorrer mais objeções, segue em anexo tais informações já enviadas, juntadas em um único documento do Plano de Uso e Gestão.

Por fim, ratificamos que a Prefeitura Municipal de Arcoverde estará sempre disponível para as tratativas com o IPHAN sobre o patrimônio histórico da Estação de Cultura, visto que a intenção de ambas será sempre a preservação e a busca de melhorias para o bem tombado.

Diante disso, em 12/06/23, foi emitido ofício ao IPHAN/PE, com cópia dos expedientes apresentados pela Prefeitura de Arcoverde/PE (PRM-GRU-PE-00004716/2023), requisitando informações atualizadas sobre o caso (Docs. 16 e 17).

Por meio do Ofício n. 732/2023/COTEC IPHAN-PE, datado de 21/06/23, o IPHAN/PE apresentou a Nota Técnica n. 316 (4491045), contendo as seguintes informações (Doc. 18):

2. O patrimônio ferroviário situado em Arcoverde foi valorado pelo Iphan em 2014 nos termos da Lei nº11.483/2007. Desde então vem sendo fiscalizado pelo Iphan e adotado medidas de gestão junto a Municipalidade, com a qual foi celebrado termo de cessão dos referidos bens.

3. O Termo de Cessão dos bens culturais integrantes do patrimônio ferroviário localizados no município de Arcoverde/PE (2825079) foi celebrado entre a Superintendência do Iphan em Pernambuco e o Município de Arcoverde/PE, com interveniência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, em 27 de maio de 2015, pelo prazo de vinte anos -, e foi assinado e ratificado, conforme aprovado pela Diretoria Colegiada do Iphan (3705552). Na prática, trata-se da regularização do Termo de Cessão efetuado ao município, na forma de ratificação de aprovação de cessão, pelo prazo de 20 anos, do bem valorado Pátio Ferroviário de Arcoverde/PE (SEI 01450.009918/2010-69), conforme disposto no inciso XII do parágrafo 3º do artigo 2º da Portaria Iphan nº 673, de 16 de outubro de 2009,

4. A preservação desse patrimônio vem ocorrendo por meio do Plano de Fiscalização do Patrimônio ferroviário Iphan realizado anualmente, sendo o último ocorrido em 2022 (3753396) que previu a fiscalização a esses bens, a qual foi realizada no dia 22.08.2022 pelo técnico designado - o arquiteto João Magno e registrado os resultados no Processo 01450.009918/2010-69.

A partir da análise dos autos, observa-se que, após a realização de diligências no curso da instrução do procedimento, o IPHAN/PE e a Prefeitura de Arcoverde/PE estão cumprindo com as funções administrativas que lhe cabem na execução da política pública, ao exercerem a fiscalização e promoverem medidas administrativas necessárias para a preservação do Conjunto Ferroviário de Arcoverde/PE.

Além disso, o IPHAN/PE e o Município de Arcoverde/PE têm sido devida e competentemente assessorados por suas procuradorias, órgãos que detém atribuição constitucional para tanto.

Portanto, tendo em vista que inexistem, por ora, irregularidades, não há razões a justificar a continuidade do trâmite do presente feito, motivo pelo qual o seu arquivamento é medida que se impõe, nada obstando, todavia, o seu futuro desarquivamento na hipótese de serem constatadas irregularidades ou ilicitudes.

Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por força da Recomendação n. 54/2017, orienta os membros do Ministério Público brasileiro a terem uma atuação com foco na resolutividade, considerando que "o planejamento institucional do Ministério Público destina-se a promover a eficiência da atuação institucional com enfoque (...) em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva".

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, não se fazendo necessária sua remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) por força do disposto no art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017, devendo a presente decisão, no entanto, se comunicada àquela Câmara.

Por fim, considerando que se trata de procedimento instaurado por dever de ofício, não é necessário comunicar a presente decisão ao representante.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 628, DE 5 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre férias do Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO no dia 21 de julho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO solicitou fruição de férias remanescentes no dia 21 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO, no dia 21 de julho de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA PR-RJ Nº 631, DE 5 DE JULHO DE 2023

Designa a Procuradora da República titular do 32º Ofício da PR/RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001275/2023-61.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, da titular do 32º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001275/2023-61, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 32º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001275/2023-61, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA Nº 19, DE 3 DE JULHO DE 2023

Ref. Inquérito Civil nº 1.30.010.000164/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II,IV,VII);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana contempla a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, etnia, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações (arts. 1º e 3º, CF);

CONSIDERANDO que a discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero está incluída em "outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a igualdade, presente no art. 5º, caput, da Constituição Federal, consiste em um reconhecimento que abrange as minorias e o respeito às suas identidades, de modo que se alcance a construção de uma sociedade aberta às diferenças, onde os padrões culturais dominantes não importem na discriminação ou menosprezo desses grupos;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana consiste no núcleo axiológico do ordenamento jurídico, e uma das suas funções é justamente assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero e/u orientação sexual, independente de qual seja seu sexo biológico;

CONSIDERANDO que as pessoas LGBTQIA+ são uma minoria socialmente vulnerável, que exige políticas públicas específicas por parte do Estado para o exercício regular de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o princípio da proibição da proteção insuficiente, decorrente do princípio da proporcionalidade, o qual permite a compreensão de que a omissão do Poder Público na efetivação de direitos fundamentais deve estar sujeito ao crivo crítico e ao suprimento da omissão por meio de provocação dos órgãos do sistema de justiça;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade da adoção de soluções que contemplem os problemas relativos ao pleno exercício dos direitos fundamentais pelo público LGBTQIA+;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada e sem caráter investigativo, a execução de políticas públicas de apoio à Comunidade LGBTQIA+ nos municípios da circunscrição da PRM de Volta Redonda", devendo ser instruídos com cópias do documento em que consta a promoção de arquivamento (PRM-VTR-RJ-00002123/2023) e com os documentos posteriores a esta promoção.

Proceda-se a extração de cópias da presente Portaria para posterior juntada no Inquérito Civil nº 1.30.010.000164/2015-18.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão substituto signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o Programa Federal de Assistência e Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA), instituído por meio da Lei nº 9.807/99, regulamenta a forma de acesso e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal na implementação de Programas de Proteção;

CONSIDERANDO que o PROVITA tem por objetivo assegurar a integridade física e psicológica e a segurança de vítimas e testemunhas, bem como de seus familiares, que estejam sendo coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de crime no qual estejam envolvidos ou do qual tenham conhecimento, ou sejam detentores de informações necessárias à investigação ou desejem colaborar com as autoridades policiais ou com o processo judicial;

CONSIDERANDO que o referido programa foi regulamentado no estado do Rio Grande do Norte pelo Decreto Normativo nº 21.459, de 16/12/2009;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos - SEMJIDH de que o PROVITA encontra-se sem execução no Rio Grande do Norte desde dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil, sendo o instrumento próprio de atividade-fim destinado acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, nos termos do Art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001152/2023-98 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto "acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público visando à retomada do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) no estado do Rio Grande do Norte".

Determino, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) seja oficiada à Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos - SEMJIDH/RN, requisitando-se informações a respeito das medidas adotadas para o restabelecimento do PROVITA no RN, ressaltando que este Parquet está, desde logo, à disposição para contribuir na retomada de tão relevante serviço;

b) comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007;

c) os registros de estilo junto ao sistema Único do MPF.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 24/GABPRE/PRRR, DE 5 DE JULHO DE 2023

Designa Promotora de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotora Eleitoral na 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 210 PGJ, de 04 de julho de 2023 (SEI n. 0690022), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. Valcio Luiz Ferri, Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de férias, indicando a respectiva substituta; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RENATA BORICI NARDI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 17 a 21 de julho de 2023, as funções de Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 376, DE 5 DE JULHO DE 2023

Designa membro para atuar em notícia de fato

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Manoel de Souza Mendes Júnior, responsável pelo Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Mafra, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.005.000489/2023-78, em razão de impedimento do Procurador da República, Edson Restanho.

DANIEL RICKEN

PORTARIA GABPRI/AAH/PR/SC Nº 129, DE 3 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Procedimento Administrativo nº 1.33.008.000186/2018-68, versando sobre possíveis irregularidades nas políticas públicas voltadas à educação da comunidade Indígena Tekoá Tavaí, localizada no município de Canelinha/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados (Lei 7347/85).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. EDUCAÇÃO. ESPECIFICIDADES CULTURAIS. CONVENÇÃO OIT 169. POLÍTICAS PÚBLICAS. COMUNIDADE INDÍGENA TEKOÁ TAVAI. CANELINHA/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA  
Procurador da República  
9º Ofício em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº 1.34.018.000163/2022-83, instaurado com a finalidade de apurar notícia de irregularidades no processo de contratação emergencial decorrente do Chamamento Público nº 15/21 da Prefeitura Municipal de Taubaté, cujo objeto é a gestão da UPA CENTRAL.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM  
Procuradora da República

## PORTARIA PGR Nº 99, DE 12 DE MAIO DE 2023

Objeto: Acompanhar as tratativas para a devida formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP - com YUNHE ZHENG, nos autos do Inquérito Policial n.º 0000315-18.2019.4.03.6119, tendo por objeto a prática do delito do art. 2, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República firmatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Policial n.º 0000315-18.2019.4.03.6119, tendo por objeto a prática, por YUNHE ZHENG, do crime tipificado no art. 2, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal.

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer ao investigado proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta n.º 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e no art. 8º, IV, da Resolução do CNMP n.º 174/2017.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de "Acompanhar as tratativas para a devida formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP - com YUNHE ZHENG, nos autos do Inquérito Policial n.º 0000315-18.2019.4.03.6119, tendo por objeto a prática do delito do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal.

DETERMINO as seguintes diligências:

- a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com autuação, registro e adoção das medidas de publicidade e comunicação, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

O procedimento instaurado deverá ser referenciado no sistema Único aos autos n. 0000315-18.2019.4.03.6119.

Após a instauração do referido procedimento, adote a secretaria as seguintes providências:

a- efetuação de contato telefônico em eventuais números telefônicos constantes dos autos (v. ID 268132083 - Pág. 1 e ID 268132774 - Pág. 1), com o fim de verificar se há interesse em eventual celebração de acordo de não persecução penal, bem como para que a possível beneficiária informe seu endereço residencial e e-mail atualizados;

b- em caso positivo, agende-se data para reunião virtual e encaminhe ofício de notificação para que compareça acompanhada de advogado, ocasião em que, eventualmente, será proposto acordo de não persecução penal;

c- em caso de resultados negativos das diligências acima, oficie-se às operadoras de telefonia via SITTEL, com o fim de obter contato telefônico do possível beneficiário;

d- existindo algum número resultante dessa pesquisa, efetue-se contato telefônico nos mesmos termos do item "b" supra;

e- se a diligência do item acima for bem-sucedida, efetue-se o comando do item "c";

f- inexistindo qualquer contato com a possível beneficiária, agende-se data para reunião virtual e encaminhe ofício de notificação aos endereços recentes constantes dos autos e da pesquisa (item "b"), para que compareça acompanhado de advogado, ocasião em que, eventualmente, será proposto acordo de não persecução penal.

SABRINA MENEGARIO  
Procuradora da República

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 126/2023  
Divulgação: quinta-feira, 6 de julho de 2023 - Publicação: sexta-feira, 7 de julho de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação